



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 23 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72-775

Recurso nº 36.216 - IRPF - EX: DE 1979

Recorrente JOSÉ GERALDO BONATO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

DECORRÊNCIA - Mantida no processo matriz a tributação caracterizada por omissão de receita, tal fato é passível de repercussão na pessoa física dos sócios, sujeitando-se à tributação a título de lucros distribuídos, respeitando o percentual de participação de cada um no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GERALDO BONATO :

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1981

AMADOR CUTEREO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 23 OUT 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0835/051.299/80

RECURSO N.º: 36.216

ACÓRDÃO N.º: 101-72.775

RECORRENTE: JOSÉ GERALDO BONATO

R E L A T Ó R I O

JOSÉ GERALDO BONATO, residente e domiciliado na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, interpõe recurso tempestivo contra a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância que lhe negou deferimento à impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 1.

O Recorrente, sócio quotista da empresa MÓVEIS E DECORAÇÕES SOLAR LTDA. que, submetida à ação fiscal do imposto de renda, teve contra si lançamento suplementar no exercício de 1979, sobre a importância considerada como omissão de receita referente a passivo fictício.

O Recurso nº 83.840, interposto pela pessoa jurídica MÓVEIS E DECORAÇÕES SOLAR LTDA. seguiu os trâmites legais, quando lhe foi negado provimento à unanimidade de votos pelo Acórdão nº 101-72.639, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme cópia do aresto às fls.

A parcela tributada na cédula "F" da declaração de rendimentos do exercício de 1979, da pessoa física JOSÉ GERALDO BONATO decorre da aplicação do percentual que o Recorrente mantém no capital daquela empresa, sobre a importância considerada como omissão de receita proveniente de existência de passivo fictício apurado pela fiscalização.

Inconformado com a decisão da autoridade singular, interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 23/26, lido na íntegra.

É o relatório.

V O T O

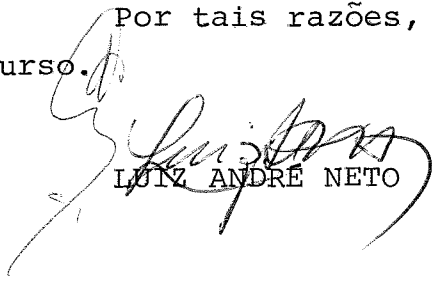
Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O processo contra a pessoa jurídica MÓVEIS E DECO-RAÇÕES SOLAR LTDA., do qual este decorre, já foi submetido a julgamento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual pelo Acórdão nº 101-72.693, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo na pessoa física do sócio.

Tendo a empresa sucumbido no processo principal e, em se tratando de lançamento decorrente, versando a matéria sobre omissão de receita, há de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR